

A estruturação do Sistema Gestor Metropolitano de Maceió: *background* da concessão dos serviços públicos de saneamento básico de Alagoas

Lívia Sandes Silva (SEPLAG/AL)¹

Mariana Cropalato de Oliveira²

Resumo

Consta-se que, com o advento da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, a Região Metropolitana de Maceió - RMM foi criada no Estado de Alagoas, sendo composta pela capital e mais dez municípios circunvizinhos. Além da criação da RMM, no intuito de viabilizar a consecução do interesse metropolitano, a LC nº 18/1998 instituiu o Sistema Gestor Metropolitano - SGM, responsável pelo apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum. Contudo, a atuação do SGM foi limitada pelo formato adotado pela LC nº 18/1998 e, somente após a sanção da Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, houve a necessária e adequada estruturação do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, garantindo que os critérios de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum sejam atingidos por meio da cooperação interfederativa entre o Estado de Alagoas e os, atualmente, 13 (treze) municípios membros. Por meio da análise comparativa entre os dispositivos normativos instituídos no âmbito da Região Metropolitana de Maceió, assim como a partir do estudo acerca da reverberação dos efeitos - judiciais e administrativos - decorrentes do preenchimento da lacuna normativa, o trabalho desenvolvido busca demonstrar o *background* da estruturação da RMM, que viabilizou a bem sucedida concessão dos serviços de saneamento. Para tanto, a análise perpassa desde a composição, definição dos campos de atuação, à definição dos critérios de planejamento, organização, gestão e execução das funções de interesse comum no âmbito metropolitano.

Palavras-chave: Região Metropolitana de Maceió. Sistema Gestor. Estruturação. Alagoas.

1 Introdução

¹ Assessora Técnica da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas, liviasandess11@gmail.com.

² Pós Graduada em Sustentabilidade e Políticas Públicas pela UNINTER, marianacropalato@gmail.com.

Ao atribuir aos Estados a competência na instituição de regiões metropolitanas, a Constituição Federal de 1988, nos termos do § 3º do art. 25, disciplinou que os agrupamentos devem ser utilizados como ferramentas para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Contudo, ao analisar o contexto histórico da criação desses arranjos institucionais, nota-se que a previsão viabilizou uma crescente demanda nas unidades federativas: a criação de regiões sem que, necessariamente, houvesse um planejamento ou foco no estabelecimento de políticas integradas que pudesse atender às necessidades diversas dos municípios que contemplavam a região metropolitana criada.

Especificamente, ao analisar a atuação do Estado de Alagoas nesse contexto de discricionariedade assegurado aos entes estaduais, foi evidenciado, nos estudos desenvolvidos por Cícero dos Santos Filho (2018), que entre os anos de 1998 a 2014, foram instituídas 9 regiões metropolitanas, contemplando 88 municípios dos 102 existentes. Esse fato colocou um dos menores estados brasileiros, em extensão territorial, na terceira posição entre as unidades federativas que mais concentram regiões metropolitanas.

Nessa seara, Santos Filho (2018) ainda indica que, ao analisar o perfil das regiões metropolitanas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2016, definiu esse modalidade de arranjo como grandes áreas urbanas, com alta complexidade interna, formada pela conurbação de vários municípios que, no passado, compunham centros urbanos isolados e que possui uma elevada centralidade, abrigando sedes de companhias, de instituições públicas e uma ampla gama de oferta de bens e serviço.

Porém, ao analisar o caso específico do Estado de Alagoas, percebe-se que tais regiões não necessariamente apresentam as características que seguem as definições determinadas pelo IBGE, justamente pelos respectivos critérios dependerem diretamente das interpretações e necessidades de cada legislador estadual.

Ainda ao tratar do conceito de regiões metropolitanas, é possível extrair de maneira objetiva a extensão da atuação desses arranjos na condição de entes regionais, sendo possível complementar a definição elaborada pelo IBGE e replicada por Santos Filho, com o entendimento firmado pelos estudos desenvolvidos por Mendes e Carneiro (2016), que ao tratar do conceito de região metropolitana preceitua que:

A fragmentação institucional, com a existência de múltiplos centros autônomos de decisão política dentro da mesma realidade urbano-regional metropolitana, exige, por sua própria natureza, soluções unificadas, articuladas e integradas. Assim, a região metropolitana apresenta-se como uma mesma realidade física, social, econômica e ambiental, sem apresentar, contudo, uma unidade político-administrativa adequada ao tratamento de seus gigantescos problemas. (MENDES; CARNEIRO (org.), p. 78, 2016)

À vista disso, conforme demonstra a imagem abaixo, a formalização da Região Metropolitana de Maceió iniciou-se por meio da Lei Complementar de nº 18, de 1994, contemplando os municípios pelo agrupamento dos municípios de Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel; Coqueiro Seco; Maceió; Marechal Deodoro; Messias; Paripueira; Pilar; Rio Largo; Santa Luzia do Norte e Satuba. Após, diante dos critérios e interesses definidos pelas instâncias da RMM, o ente passou por um processo de ampliação e reestruturação.

Imagem 1: Mapa da Região Metropolitana de Maceió.



Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio. (2019)

Apesar da previsão constitucional disciplinar que a organização, o planejamento e a unificação são pontos norteadores que precedem o estabelecimento de uma região metropolitana, conforme apontado anteriormente, a formação da Região Metropolitana de Maceió, no Estado de Alagoas, no que tange a realidade dos municípios, não demonstrava tal unificação urbano-regional na implementação de políticas públicas regionalizadas. Ao formar o arranjo metropolitano, a LC nº 18/1998 não instituiu, adequadamente, instâncias de gestão e planejamento integrado capazes de atuar como pilares para o desenvolvimento regional.

Dessa forma, ao analisar como o Sistema Gestor Metropolitano instituído pela Lei Complementar nº 50/2019 busca, por meio de suas instâncias deliberativas, ultrapassar essa barreira ao garantir a participação dos representantes dos atuais 13 (treze) municípios da

RMM, é possível evidenciar que, o atendimento às necessidades decorrentes do quadro de grande complexidade urbano-estadual, está condicionado à discussão e implementação de políticas públicas regionais direcionadas às demandas urgentes da população alagoana.

2 Metodologia

Para apresentar o *background* da estruturação da Região Metropolitana de Maceió, o presente trabalho analisará os dispositivos normativos instituídos no âmbito da RMM, se valendo da aplicação do método dedutivo e perpassando por pontos que contextualizam o momento desde a composição, no ano de 1998, até a institucionalização do novo Sistema Gestor Metropolitano com o advento da Lei Complementar nº 50/2019.

Para tanto, utilizando uma metodologia de análise qualitativa e bibliográfica, a partir de uma revisão teórica e legislativa, a proposta irá evidenciar como a trajetória de mudanças das definições de critérios e atuações do Sistema Gestor Metropolitano, viabilizou a adoção de um novo modelo de gestão e planejamento metropolitano que, até o momento, possível como principal resultado a concessão dos serviços de saneamento, ocorrida em 2020.

Por fim, o trabalho seguiu na pesquisa de documentos oficiais do Governo Federal, do Governo do Estado de Alagoas e de outros documentos que tratam da temática da institucionalização da Região Metropolitana de Maceió, bem como análises sobre os mesmos e sobre a concessão especificamente.

3 Trajetória do Sistema Gestor Metropolitano

3.1. Região Metropolitana de Maceió: a materialização da unidade organizacional como ente político.

Preliminarmente, cumpre pontuar a necessidade de não limitar o conceito tradicional de região metropolitana à junção de municípios geograficamente próximos ao redor de uma metrópole ou ente municipal mais desenvolvido. Conforme defende Donizzeti (2016), limitar a região metropolitana a reunião de municípios é ignorar que esses conglomerados constituem um novo ente político, detentor, inclusive, dos próprios desafios ambientais, trabalhistas, econômicos e sociais.

Nesse sentido, a criação da Região Metropolitana de Maceió - RMM, por meio do advento da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, instituiu em Alagoas essa modalidade de unidade organizacional já consolidada em outros estados brasileiros, *in verbis*:

Art. 1º A Região Metropolitana de Maceió, é a unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel; Coqueiro Seco; Maceió; Marechal Deodoro; Messias; Paripueira; Pilar; Rio Largo; Santa Luzia do Norte e Satuba, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

À época da criação da RMM, além da utilização do critério de divisão territorial político-administrativa e do porte populacional, para atender às necessidades desse tipo de concentração urbana, a definição do agrupamento dos municípios foi norteadada, em tese, pela necessidade de promover soluções pragmáticas e abrangentes, perpassando os aspectos organizacionais, geoeconômicos, sociais e culturais. Dessa forma, a primeira composição da RMM englobou à capital mais dez municípios circunvizinhos, impactando o cotidiano de, estimativamente, 945.146 (novecentos e quarenta e cinco mil e cento e quarenta e seis) alagoanos.

Quadro 1 - Estimativa populacional

Cidade	Habitantes
Barra de Santo Antônio	9.802
Barra de São Miguel	6.403
Coqueiro Seco	5.178
Maceió	766.476
Marechal Deodoro	29.436
Messias	10.682
Paripueira	7.252
Pilar	30.738
Rio Largo	60.764
Santa Luzia do Norte	6.699
Satuba	11.716
Total	945.146

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (1998).

No que tange às definições elencadas na norma, a LC nº 18/1998 indicou que corresponde ao interesse metropolitano, toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió. Outrossim, restou definido que considera-se de interesse comum no âmbito metropolitano, toda ação de interesse metropolitano, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Por fim, o rol de definições, disposto no art. 3º, da LC nº 18/1998, englobou a conceituação de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano, como sendo

aquelas relativas aos planejamento, a nível global ou setorial, das questões territoriais, ambientais, sociais, econômicas e institucionais, bem como à execução de obras e à implantação, operação e manutenção de serviços públicos. Somado a isso, as funções atingem o financiamento da implantação, operação e manutenção de obras e serviços, sua remuneração e recuperação de custos, assim como a supervisão, controle e avaliação de eficácia da ação pública metropolitana.

À vista disso, com o fito de viabilizar a consecução das ações de interesse comum metropolitano, a LC instituiu o Sistema Gestor Metropolitano - SGM, responsável por resguardar o interesse metropolitano, por meio da administração e prestação de apoio aos agentes responsáveis pelas funções públicas supramencionadas. Em 1998, o SGM foi dividido em órgãos, observando 4 (quatro) aspectos imprescindíveis ao funcionamento, quais sejam o caráter deliberativo, consultivo, técnico e financeiro.

Art. 5º No objetivo da administração do interesse metropolitano e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, fica instituído o Sistema Gestor Metropolitano – S.G.M., compreendendo:

I – na qualidade de órgão deliberativo e consultivo, o Conselho de desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Planejamento do Estado;

II – com o objetivo de prestar apoio técnico, será criada a Secretaria Executiva da Região Metropolitana de Maceió, constituída de servidores estaduais e municipais; contudo, seu corpo técnico deverá ser constituído por servidor que tenha curso superior com afinidade para exercer seu respectivo cargo;

III – como instrumento financeiro, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió – FUNDERM.

Seguindo o mesmo padrão da instituição disciplinado por Feitosa e Gauw (2018), a Região Metropolitana de Maceió foi criada como formação urbana, sem a discussão ou implementação de ações concretas que pudessem modificar a realidade dos municípios participantes, o Sistema Gestor Metropolitano não foi adequadamente estruturado atendendo às singularidades da RMM.

Embora possuísse sua atuação norteadada pela necessidade de promover soluções pragmáticas e abrangente, perpassando os aspectos organizacionais, geoeconômicos, sociais e culturais - art. 1º, da LC - e possuísse órgãos com caráter deliberativo, consultivo, técnico e financeiro, o Sistema não atingiu seu principal propósito: promover a implementação de

políticas públicas que acarretasse na elevação dos indicadores econômicos e sociais dos municípios membros da RMM.

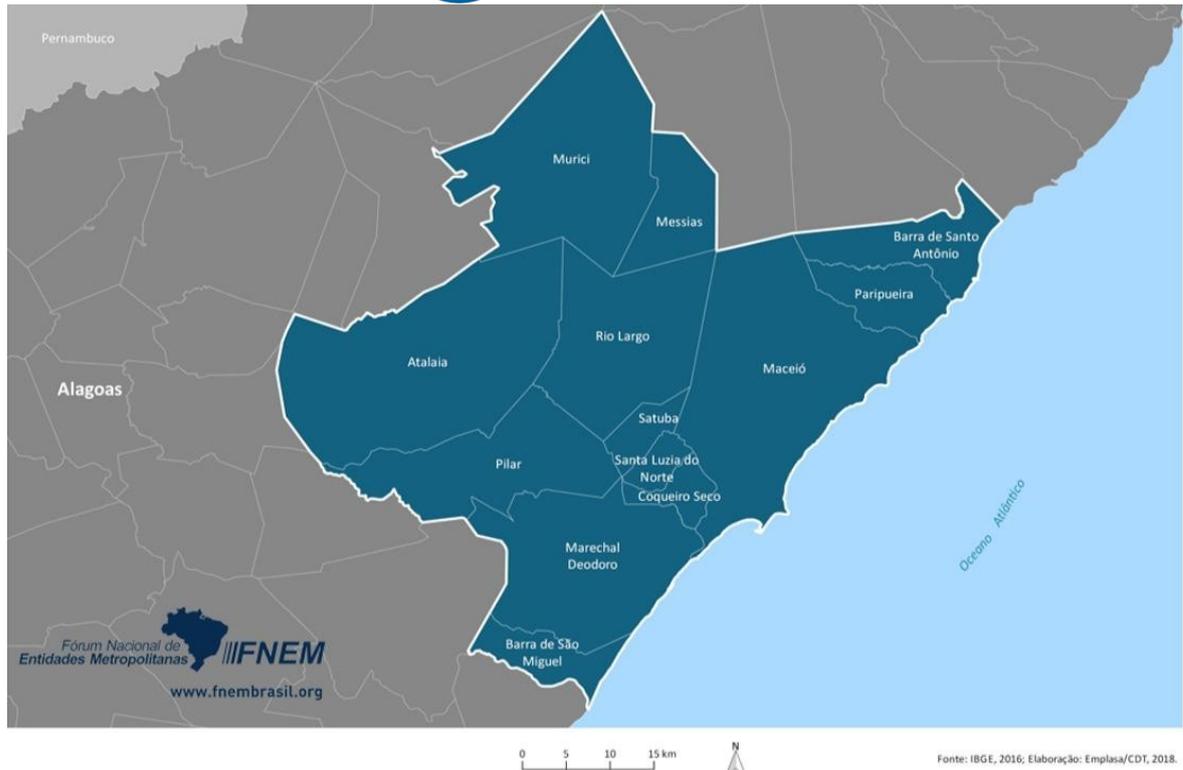
Assim, o que teoricamente deveria ser a configuração de uma região metropolitana - uma unidade territorial, polarizada por uma metrópole, definida programaticamente para o atendimento a objetivos fundamentalmente de ordem político-administrativa, executáveis orientados por modelos de planejamento e gestão que articulem o espaço à políticas públicas, reconhecendo que tais unidades são entes diferenciados dos demais, em razão da especificidade das questões que envolvem espacialidade dessa natureza - pode transformar-se apenas em uma definição legal, que não se aplica para consolidar o direito da coletividade, mas para favorecer direitos individuais. (MOURA R; FIRKOSWIKI, O. L, 2001, apud ARAÚJO, p. 168, 2015)

Dessa forma, os estudiosos indicam que, embora a construção da RMM tenha acarretado na concentração de elevado contingente populacional e de municípios com importante dinamismo econômico, não guardou observância às profundas e históricas diferenças socioespaciais entre os seus componentes, inviabilizando o pleno desenvolvimento regional. Nesse ponto, é de se ver que Santos Filho (2018) contrapõe a criação de regiões metropolitanas que não resguardem a finalidade constitucional, qual seja a construção de um planejamento integrado que culmine em ações assertivas e direcionadas às reais carências identificadas no ente.

É necessário buscar meios para que as unidades regionais sejam dinâmicas e comprometidas com o desenvolvimento econômico e social, ao modo que a institucionalização da região metropolitana em sua representação em conformidade com os preceitos que a lei determina possa ser a alternativa segura que venha trazer os benefícios em conjunto para região.

As lacunas identificadas na construção do Sistema Gestor Metropolitano perduraram por duas décadas, uma vez que entre até a sanção da Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019, a Região Metropolitana de Maceió passou apenas por processos de ampliação com a redistribuição da cidade de Atalaia - Lei Complementar nº 38, de 14 de junho de 2013 - e com a incorporação do município de Murici - Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014.

Imagem 2: Mapa da Região Metropolitana de Maceió.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2016)

Sendo assim, somente com o advento da LC nº 50/19, o Sistema Gestor Metropolitano da RMM passou pela necessária e adequada estruturação, contando, inclusive, com a instituição de órgão de governança, a fim de garantir que as funções públicas de interesse comum sejam, enfim, resultados do planejamento, organização e execução de ações regionalizadas, por meio da cooperação interfederativa entre o Estado de Alagoas e os 13 (treze) municípios membros.

3.2. Região Metropolitana de Maceió: panorama da estruturação.

É de se ver que, hodiernamente, o Sistema Gestor Metropolitano foi reestruturado com o fito de viabilizar, de fato, a consecução das finalidades inerentes à Região Metropolitana de Maceió, assegurando que as ações implementadas pelo arranjo institucional sejam traduzidas em soluções permanentes para as demandas mais urgentes do cidadão alagoano e, consequentemente, impulsionem a contínua elevação dos indicadores sociais e econômicos experimentados no Estado de Alagoas.

À vista disso, o Sistema Gestor Metropolitano da Região Metropolitana de Maceió passou a ser composto por uma instância colegiada deliberativa, uma instância executiva e uma entidade técnico-consultiva, operacionalmente amparadas pela existência de um fundo orçamentário especial. Dessa forma, as atribuições supramencionadas passaram a ser de

responsabilidade, respectivamente, da Assembleia Metropolitana - AM, do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió - FUNDERM, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 50/2019.

Imagem 3: Estrutura do Sistema Gestor Metropolitano.



Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio. (2019)

Além da estruturação das instâncias do SGM, a LC nº 50/2019 promoveu a ampliação do rol das funções públicas de interesse comum passíveis da atuação do Sistema Gestor Metropolitano. Dessa forma, nos termos do § 2º, do art. 4º da referida Lei, no exercício das funções referentes aos serviços públicos e atividades executadas nos municípios integrantes da RMM, as instâncias do SGM poderão contar com o apoio de pessoas jurídicas de direito público e com empresas públicas ou sociedades de economia mista, universidades e suas fundações, por meio da celebração de de convênios ou outros instrumentos que atendam às finalidades deliberadas no âmbito das instâncias colegiadas da Região Metropolitana.

No que concerne à ampliação do rol das funções públicas de interesse comum passíveis da atuação do SGM, imprescindível para asseguarção da elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas regionalizadas, cumpre transcrever:

Art. 4º. Omissis.

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos

usuários entre os municípios da RMM, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da RMM;

III – nas funções relacionadas com a defesa contra sinistros e a defesa civil;

IV – no saneamento básico;

(...)

V – no ordenamento do território metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

(...)

VII – na definição de prioridades para oferta de gás canalizado;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – no gerenciamento de conflitos ambientais;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – na educação, a distribuição territorial da rede de ensino;

XII – no sistema de saúde, a distribuição territorial da rede de atendimento;

XIII – no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMM; e

XIV – no abastecimento alimentar, diretrizes de armazenamento e distribuição logística.

Nesse sentido, é oportuno destacar que a reestruturação do Sistema da RMM imposta pela Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019 foi impulsionada pelo desenvolvimento de uma política metropolitana em nível nacional, uma vez que à época da implementação da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, a lacuna regulamentação das regiões metropolitanas era o padrão da legislação vigente.

No cenário de regulação, a edição da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 promoveu significativas transformações ao instituir o Estatuto da Metrópole, responsável pelo estabelecimento de diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados. Além disso, o dispositivo normativo estipula normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, bem como elencou critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

Dessa forma, logo que o § 3º do art. 25 da Constituição Federal - “Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a

organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum” - passou a ser objeto de regulação, ficou latente a necessidade de promover uma reorganização da estrutura de funcionamento dessa categoria de espaço urbano.

Acerca do estabelecimento de normas e critérios gerais, Mendes e Carneiro (2016), asseveram que a imprescindibilidade na existência de critérios objetivos para criação e estruturação metropolitana reside na própria natureza desse ente, pois, na qualidade de arranjos institucionais regionalizados, formam uma rede de núcleos urbanos, responsável pela atração de expressivos investimentos públicos e privados.

São polos de inovações, daquelas que estão mudando agora o planeta com as mais variadas soluções. É para lá que vão recursos humanos talentosos, seja no mundo do trabalho, seja no contexto das relações sociais e humanitárias, seja ainda nas artes. Tais regiões tornam-se por vocação as principais geradoras de valor agregado nas economias nacionais, por proporcionar a aglomeração de cadeias produtivas em seu território. (MENDES; CARNEIRO (org.), p. 111, 2016)

Ademais, cumpre destacar que o desafio de construir um SGM capaz de abarcar as peculiaridades e diferenças históricas existentes entre os municípios pertencentes à Região Metropolitana de Maceió, desde o planejamento e organização até a execução das funções públicas de interesse comum, passou a possuir novos aspectos desde sua criação, haja vista os efeitos da integração de mais dois membros à RMM, do crescimento da população metropolitana e da necessidade observar à legislação federal.

Quadro 2 - Estimativa populacional

Cidade	Habitantes
Atalaia	47.185
Barra de Santo Antônio	15.932
Barra de São Miguel	8.322
Coqueiro Seco	5.845
Maceió	1.018.948
Marechal Deodoro	51.901
Messias	17.856
Murici	28.236
Paripueira	13.176
Pilar	35.111
Rio Largo	75.120
Santa Luzia do Norte	7.296
Satuba	13.828
Total	1.338.756

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019).

No SGM definido pela Lei Complementar nº 50/2019, em virtude da atribuição de pesos aos votos dos integrantes do Sistema, o porte populacional dos municípios integrantes da RMM passou a influenciar diretamente nas deliberações do ente metropolitano. O novo formato para atuação dos integrantes em votações realizadas na instância deliberativa e executiva do SGM, objetiva favorecer o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano.

Nesse ponto, a Assembleia Metropolitana passou a contar, além dos representantes dos Municípios membros e do Executivo Estadual, com uma composição que garante direito a voz e voto aos representantes da Assembleia Legislativa e da Sociedade Civil. É de se ver que a inclusão desses atores ocorre no intuito garantir maior participação da sociedade, haja vista a amplitude das ações desenvolvidas no Sistema Gestor Metropolitano.

Metrópoles são organismos vivos e complexos, e, nesse sentido, o diálogo, o respeito entre os diferentes representantes da sociedade civil, assim como a busca do bem comum, são os instrumentos democráticos por excelência para alcançarmos saídas para os desafios que se afiguram adiante. (MENDES; CARNEIRO, p. 119, 2016)

Outro ponto que ainda merece destaque nesse formato de composição da AM, reside na construção de um espaço de debate amplo e democrático que resguarda a qualquer o cidadão residente na região metropolitana, com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a 18 (dezoito) anos, a possibilidade de compor a AM, nos termos do § 4º do art. 8º.

Além disso, foi instituído que a representação por parte sociedade civil deverá ser realizada por meio da designação de integrantes de entidades, organizações ou movimentos sociais e populares, ainda que não institucionalizados, visando a alcançar a máxima pluralidade e diversidade dos membros da instância.

Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

- I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);
- II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);
- III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com peso 5 (cinco) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 15 (quinze); e
- IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 5 (cinco).

Ainda acerca dos votos, e considerando a edição da Lei Complementar nº 50, de 2019, que atribuiu à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio a competência para

edição de Portaria determinando os pesos dos votos de cada Prefeito integrante da Assembleia Metropolitana, evidencia-se que a metodologia de distribuição dos pesos observou o tamanho da população de cada Município, respeitando o peso mínimo de 1 (um) e o máximo de 13 (treze), conforme prevê o art. 8º, §1º da referida Lei. Ressalta-se que foram utilizados dados populacionais de 2019 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desta feita, é possível visualizar os pesos atribuídos aos integrantes do Sistema, no âmbito da Assembleia Metropolitana, na imagem abaixo:

Imagem 4: Pesos para os votos dos representantes das Prefeituras dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió, no âmbito da Assembleia Metropolitana

ASSEMBLEIA METROPOLITANA				
Municípios da RMM	População (A)	% População em Relação a RMM (B)	Peso do voto do Município sem critérios de limite estabelecidos na Lei	Peso do voto do Município atendendo critérios de limite máximo (13) e mínimo (1)
Maceió	1.018.948	76,11%	30,44%	13,00%
Rio Largo	75.120	5,61%	2,24%	6,04%
Marechal Deodoro	51.901	3,88%	1,55%	4,18%
Atalaia	47.185	3,52%	1,41%	3,80%
Pilar	35.111	2,62%	1,05%	2,82%
Murici	28.236	2,11%	0,84%	2,27%
Messias	17.856	1,33%	0,53%	1,44%
Barra de Santo Antônio	15.932	1,19%	0,48%	1,28%
Satuba	13.828	1,03%	0,41%	1,11%
Paripueira	13.176	0,98%	0,39%	1,06%
Barra de São Miguel	8.322	0,62%	0,25%	1,00%
Santa Luzia do Norte	7.296	0,54%	0,22%	1,00%
Coqueiro Seco	5.845	0,44%	0,17%	1,00%
TOTAL DE VOTOS	1.338.756	100,00%	40,00%	40,00%

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio. (2019)

Neste contexto, os pesos dos votos dos Municípios integrantes deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A primeira revisão ocorrerá posteriormente à divulgação do primeiro censo demográfico após a publicação da Lei Complementar de nº 50, de 2019. Dessa forma, não haverá riscos do peso dos votos tornar-se defasado. O mesmo é aplicado aos pesos dos votos do Municípios pertencentes ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano que periodicamente, serão atualizados conforme dados demográficos produzidos pelo IBGE.

Assim como no funcionamento da AM, os votos dos integrantes do Conselho possuem diferentes pesos, sendo distribuídos na proporção delimitada pelo art. 14, qual seja, 40 (quarenta) para o Chefe do Poder Executivo Estadual, 40 (quarenta) para os gestores municipais

e 20 (vinte) para os representantes da Assembleia Legislativa, prevista a possibilidade de designação de representante. Assim sendo, a atuação da instância executiva e o espaço criado pelos Conselhos, na lição de MENDES (2016), constituem um passo expressivo rumo a uma governança capaz de conciliar os diversos membros da RMM.

São fóruns privilegiados nos quais é possível buscar interesses comuns, reunir força política para legitimar reivindicações, agir coordenadamente de modo a contemplar da melhor forma possível as necessidades de diversas municipalidades e contornar conflitos. Conselhos metropolitanos evidenciam, na sua prática cotidiana, a intrínseca interdependência entre os entes federativos e a sociedade civil. É um exercício de diálogo e busca do consenso, tópicos essenciais na construção da governança. Cumpre aos gestores municipais nesses fóruns pensar e agir juntos para desenvolver tanto soluções de infraestrutura econômica como soluções aos desafios pertinentes ao desenvolvimento humano e à sustentabilidade. (MENDES; CARNEIRO org., p. 2016)

Já no tocante ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano, é de se ver que a legislação vigente disciplina que a instância será estruturada por Mesa do Conselho e Plenário, sendo composta pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pelos prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM e por 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa. Ainda de acordo com a LC nº 50/2019, o CDM possui o escopo da sua atuação regido nos termos do art. 16 e é estruturado conforme Regimento Interno aprovado pela maioria dos seus membros.

A metodologia de distribuição dos pesos do referido Conselho observou o tamanho da população de cada Município, respeitando o peso mínimo de 1 (um) e o máximo de 15 (quinze), conforme art. 14, §2º da Lei Complementar nº 50/2019. Ressalta-se que foram utilizados dados populacionais de 2019 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Imagem 5: Pesos para os votos dos representantes das Prefeituras dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano.



Municípios da RMM	População (A)	% População em Relação a RMM (B)	Peso do voto do Município sem critérios de limite estabelecidos na Lei	Peso do voto do Município atendendo critérios de limite máximo (15) e mínimo (1)
Maceió	1.018.948	76,11%	30,44%	15,00%
Rio Largo	75.120	5,61%	2,24%	5,53%
Marechal Deodoro	51.901	3,88%	1,55%	3,82%
Atalaia	47.185	3,52%	1,41%	3,47%
Pilar	35.111	2,62%	1,05%	2,59%
Murici	28.236	2,11%	0,84%	2,08%
Messias	17.856	1,33%	0,53%	1,31%
Barra de Santo Antônio	15.932	1,19%	0,48%	1,17%
Satuba	13.828	1,03%	0,41%	1,02%
Paripueira	13.176	0,98%	0,39%	1,00%
Barra de São Miguel	8.322	0,62%	0,25%	1,00%
Santa Luzia do Norte	7.296	0,54%	0,22%	1,00%
Coqueiro Seco	5.845	0,44%	0,17%	1,00%
TOTAL DE VOTOS	1.338.756	100,00%	40,00%	40,00%

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio. (2019)

Em resumo, incumbe à Assembleia Metropolitana atuar como a instância deliberativa do SGM, sendo esta responsável por aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e eleger as ações prioritárias para investimentos dos municípios participantes. Outrossim, o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM passa a ser a instância executiva do SGM, responsável por viabilizar, junto aos entes federativos integrantes da RMM, a prestação dos serviços públicos de interesse metropolitano.

No que concerne a atuação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL, por sua vez, esta é a instância técnico-administrativa do SGM, responsável por produzir conhecimento a respeito da RMM, subsidiando as decisões de políticas públicas, e organizar as reuniões da Assembleia Metropolitana e do CDM. Conforme prevê a legislação, a FAPEAL tem, igualmente, responsabilidade por viabilizar serviços especializados de consultoria dentro das diretrizes e prioridades definidas pela RMM, inclusive no tocante à viabilização da elaboração do PDUI.

Dentro do cenário de competências das instâncias e norteada pela finalidade de auxiliar tecnicamente a construção do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e nas demandas administrativas no âmbito do Sistema Gestor Metropolitano, a Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, assumiu, por votação da Assembleia Metropolitana, o compromisso de prover apoio técnico à FAPEAL. Essa participação da SEPLAG foi determinada através da Resolução de nº 03, de 4 de novembro de 2019.

Ainda mais, objetivando alcançar o planejamento integrado e execução das funções públicas de interesse comum da RMM, dentro da composição do Sistema Gestor

Metropolitano, fora estabelecido o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió - FUNDERM, fundo orçamentário especial, que proverá recursos para a Região, amparando e viabilizando o planejamento integrado e execução das funções públicas.

3.3. Judicialização da Região Metropolitana de Maceió

Apesar da LC nº 50/2019 promover a inclusão de instrumentos de governança interfederativa e promover a inclusão da sociedade na deliberação das pautas da RMM, os critérios de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum elencadas no formato de atuação do Sistema Gestor Metropolitano, foram objeto de diversas ações judiciais. Quanto à judicialização da RMM, cumpre destacar a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805449-74.2020.8.02.0000, ajuizada pela Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio, perseguindo a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 50/2019, sob alegação que o formato disposto viola o pacto federativo, bem como promove a usurpação da autonomia e da competência dos 13 (treze) municípios que compõe a unidade organizacional.

Da análise pormenorizada das alegações da parte autora, nota-se que a parte autora questiona a constitucionalidade de diversos aspectos da RMM, desde a sua constituição até as funções públicas de interesse comum definidas pela LC nº 50/2019. No que tange a criação da região metropolitana, os representantes municipais concentram suas alegações na indicação de que a conurbação da RMM “não está tão bem configurada, ou é totalmente ausente na maior parte da região compreendida”, propondo, inclusive, uma comparação com o fenômeno na Região Metropolitana de Recife, Estado de Pernambuco.

Já no tocante às funções públicas de interesse comum, além de questionar a constitucionalidade do Sistema Gestor Metropolitano e dos pesos atribuídos ao voto dos municípios, a Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio ainda alega que incluir o saneamento básico como função de interesse comum é uma afronta à competência municipal para execução de serviços locais e esbarra em questões geográficas e técnicas, uma vez que inexistente ligação entre a rede de saneamento da metrópole e a do município.

Por fim, os representantes do ente municipal questionam a legalidade das decisões oriundas das instâncias colegiadas do Sistema Gestor, uma vez que, segundo assevera equivocadamente a Mesa, não houve participação formal e material do município da Barra de Santo Antônio nas reuniões da Assembleia Metropolitana e do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano que justifique a reverberação dos efeitos das decisões para o ente municipal.

À vista disso, após análise acurada da fundamentação do município, inclusive no tocante à possibilidade de lesão patrimonial, o Tribunal de Justiça de Alagoas julgou improcedente a ADI, ao passo que reconheceu a constitucionalidade do inciso VI do art. 4º, bem como do art. 8º da referida LC, haja vista que o Estado de Alagoas resguardou que o poder decisório da região metropolitana fosse repartido entre os integrantes, incluindo a sociedade e utilizando critérios objetivos na distribuição de peso aos votos de cada integrante.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2019. SISTEMA GESTOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE: NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. LEGITIMIDADE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. MÉRITO. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO AFASTA O DEVER PROCESSUAL DE IDENTIFICAR OS PEDIDOS E OS FUNDAMENTOS RELACIONADOS A CADA UM DELES. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DIRECIONADAS, TÃO SOMENTE, À ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA GESTOR METROPOLITANO E AO SANEAMENTO BÁSICO. DELIMITAÇÃO DO CONTROLE ABSTRATO: ART.4º, IV, E ART. 8º DA LC N.50/2019. PRECEDENTES DO STF. INSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA E COMPETÊNCIA PARA SANEAMENTO BÁSICO. COMPATIBILIDADE COM A AUTONOMIA MUNICIPAL. ADI.1842/RJ. AUSÊNCIA DE INDEPENDÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA RMM E O MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. REGIÃO METROPOLITANA CRIADA HÁ MAIS DE 20 ANOS. ESTRUTURA FUNCIONAL DO SISTEMA GESTOR. INSTÂNCIA COLEGIADA DELIBERATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS OBJETIVOS. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARITÁRIA. ALEGAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO E POLÍTICO, DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA, NÃO ELIDEM A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Sendo assim, no âmbito da Região Metropolitana de Maceió, não se sustenta qualquer alegação de restrição ao direito à voz e à voto que respalde a arguição de que o Estado promoveu, institucionalmente, a inviabilização de qualquer tipo de resistência ou oposição e resguardando a colegialidade nas decisões do Sistema Gestor da RMM. Além disso, a decisão dos representantes municipais em não participar das reuniões convocadas pelas instâncias deliberativas não possuem o condão de suspender os efeitos das decisões colegiadas para os municípios ausentes, haja vista que o caráter vinculativo e regional é uma previsão da própria Lei Complementar nº 50/2019.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça indicou a necessidade de aplicar o entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1842, na qual o Ministro Relator Luiz Fux apontou que a participação de cada Município e do Estado não necessita ser paritária. Logo, para assegurar a constitucionalidade na repartição de pesos entre os integrantes, o Sistema Gestor Metropolitano é livre para observar as particularidades do arranjo organizacional e deve, apenas, estipular os pesos de maneira a não promover o predomínio de um dos entes.

Ademais, o arcabouço normativo da região metropolitana é dotado de critérios objetivos para definição da composição e das atribuições das instâncias do Sistema Gestor, bem como das funções públicas de interesse comum. Além disso, há diversos mecanismos para garantia do caráter democrático das decisões colegiadas, com destaque para a imposição da necessidade de promover a revisão e atualização periódica dos pesos atribuídos aos entes municipais, observando os dados demográficos produzidos pelo IBGE.

4 Concessão regionalizada do saneamento básico em Alagoas: primeiros resultados da reestruturação do Sistema Gestor Metropolitano.

Antes de tudo, no prisma dos resultados dessa concessão, cabe destacar que esta configura-se um marco do Estado de Alagoas, ao cumprir, através da institucionalização da Região Metropolitana de Maceió e da atuação de suas instâncias, com a Lei de nº 14.026, de 2020, em alteração à Lei de nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, dentre as modificações, conforme pontua Troni & Montenegro (2021) em reprodução ao Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, foi incluída a obrigação da instituição da regionalização dos serviços públicos de saneamento básico nos estados como critério para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União. Tal cumprimento reforça o reconhecimento e o compromisso do Estado com o saneamento básico como um direito de todo cidadão alagoano.

Nesta linha, é de referir que o objetivo principal que sustentou a estruturação dos projetos idealizados para a concessão regionalizada do saneamento básico em Alagoas foi a universalização dos serviços de saneamento básico para o Estado, com a premissa de, em até 6 (seis) anos, garantir que 83% (oitenta e três por cento) da população total do Estado, sendo ela o público-alvo que habita na área urbana e nos povoados nominados no projeto sejam atendidos em abastecimento de água.

Por este ângulo, prosseguiu-se com a projeção de demanda de água e geração para cada município, sendo que a perspectiva para este último, a partir do que foi proposto pela

Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, é a de que os municípios contemplados terão prazos diferentes para alcançar a universalização, mas que estes prazos não ultrapassarão os 16 (dezesesseis) anos (BNDES, 2019).

Importante ainda, evidenciar que antes do ano de 2019, conforme extraído em Alfredo Assis de Carvalho (2021), “os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no estado de Alagoas eram regulados e fiscalizados por duas agências reguladoras distintas” e que “até o ano de 2020, a regulação desses serviços tinha uma natureza muito mais aderente à tipologia da regulação discricionária do que contratual, haja vista a inexistência de contratos de concessão de serviços de água e esgoto em Alagoas”.

Por sua vez, foi no fim do ano de 2020 que o Governo do Estado de Alagoas assinou o primeiro contrato de concessão para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos 13 (treze) municípios da Região Metropolitana de Maceió, pelo período de 35 anos, sendo esta a primeira concessão ocorrida após a aprovação do novo marco legal do saneamento.

5 Considerações finais

Mormente, ao perpassar a trajetória e a amplitude dos projetos implantados no Estado de Alagoas nos últimos anos, cumpre reconhecer que o ente vem atuando energeticamente na construção de políticas públicas sólidas. Para tanto, respeitando o arcabouço normativo vigente, a atuação do Executivo Estadual é pautada no bom uso da máquina estatal, com a incorporação inclusive de aspectos de governança corporativa, e é norteada pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É de se ver que, hodiernamente, as ações promovidas pelo ente objetivam assegurar um efeito perene à contínua elevação dos indicadores socioeconômicos experimentados especialmente na última década, assim como viabilizar soluções permanentes para as demandas mais urgentes do cidadão alagoano. É nesse sentido que, partindo da premissa da colaboração interfederativa, a estruturação do Sistema Gestor Metropolitano foi, e continuará sendo, uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió e, considerando sua importância estratégica, trará melhorias significativas para todo Estado de Alagoas.

Nesse sentido, o exercício das funções públicas de interesse comum vem sendo compartilhado pelos municípios e pelo Estado de Alagoas, conforme os critérios de parceria definidos pelo órgão deliberativo do Sistema Gestor Metropolitano, com o apoio da instância de governança.

Por fim, o desafio a partir desse cenário é a seguir com o funcionamento pleno das instâncias do Sistema Gestor Metropolitano, com ações e decisões de ampla divulgação e participação dos diversos atores, pois a continuidade do sucesso desse formato de atuação permitirá que, através da execução das funções elencadas na legislação vigente, seja possível alcançar resultados como os experimentados nas concessões regionalizadas dos serviços públicos de saneamento, frutos do planejamento, organização e execução de ações regionalizadas. Desta feita, o artigo cumpriu seus objetivos ao demonstrar o *background* da estruturação da RMM, perpassando desde a composição, definição dos campos de atuação, à definição dos critérios de planejamento, organização, gestão e execução das funções de interesse comum no âmbito metropolitano.

Referências

ALAGOAS. Gabinete Civil do Estado de Alagoas. **Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998**. Diário Oficial do Estado de Alagoas: seção 1, Maceió, p. 01, 20 nov. 1998. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ALAGOAS. Gabinete Civil do Estado de Alagoas. **Lei Complementar nº 38, de 14 de junho de 2013**. Diário Oficial do Estado de Alagoas: seção 1, Maceió, ano C, n. 109, p. 01, 17 jun. 2013. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ALAGOAS. Gabinete Civil do Estado de Alagoas. **Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014**. Diário Oficial do Estado de Alagoas: seção 1, Maceió, ano 102, n. 117, p. 01, 20 jun. 2014. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ALAGOAS. Gabinete Civil do Estado de Alagoas. **Lei Complementar nº 50, de 15 de outubro de 2019**. Diário Oficial do Estado de Alagoas: seção 1, Maceió, ano 107, n. 1183, p. 01 - 05, 16 out. 2019. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ALAGOAS. Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio. Superintendência de Produção da Informação e do Conhecimento - SINC. **Mapa da Caracterização Territorial da Região Metropolitana de Maceió - 3ª Edição**. Disponível em: <https://dados.al.gov.br/catalogo/el/dataset/mapas-de-caracterizacao-territorial>. Acesso em: 02 fev. 2022.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805449-74.2020.8.02.0000**. Autor: Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio. Requerido: Estado de Alagoas. Relator: Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto. Maceió, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 04 fev. 2022.

ARAÚJO, Enos Feitosa de. **Políticas governamentais e metropolização no Nordeste Brasileiro: Apontamentos espaciais nas cidades de João Pessoa (PB), Maceió (AL) e Aracaju (SE)**. 2015. 402 f. Tese (doutorado em geografia)- Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/16897>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **BNDES com “S” de Social e Saneamento - Projetos em curso no BNDES**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/f9c48822-4ac5-401d-a745-fa52751579c3/Projetos+em+curso+no+BNDES+-S+de+Social+e+de+Saneamento.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mXrYNSb>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10588.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.588%2C%20DE%2024,de%20que%20trata%20o%20art. Acesso em: 17 fev. 2022.

CARVALHO, Alfredo Assis de. **Regulação econômica e contratos sob o novo marco legal do saneamento básico: estudo de caso da concessão da região metropolitana de Maceió**. Brasília, 2021. 54 f. Disponível: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6642>. Acesso em: 17 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente nos municípios brasileiros com data de referência em 1º de julho de 1998 e em 1º de julho de 2019**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 18 fev. 2022.

FEITOSA, Cid Olival. GAUW, Bruna Rocha Tenório de. **Reflexões sobre a região metropolitana de Maceió**. Revista Economia Política do Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/repd/article/view/8755>. Acesso 13 fev. 2022.

MENDES, Gilmar F. CARNEIRO, Rafael Araripe. (org). **Série IDP – Linha Administração e Políticas Públicas - Gestão Pública e Direito Municipal: tendências e desafios**. Editora Saraiva, 2016. 9788547204686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204686/>. Acesso em: 13 fev. 2022.

SANTOS FILHO, Cícero dos. **Regiões Metropolitanas de Alagoas: entre os motivos da institucionalização e a dinâmica da interação.** 2018. 172 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio Ambiente, Programa de Pós Graduação em Geografia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/2997>. Acesso em: 15 fev. 2022.

TRONI, Cláudia Yuki Nakamura. MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes. **Regionalização do saneamento do Estado de Alagoas - Um olhar para a universalização sob a perspectiva dos direitos humanos à água e ao saneamento.** Encontro Nacional pelos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento, 2021. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220117173332id_/https://www.sisgeenco.com.br/anais/endhas/2021/arquivos/PB07559203680-01.pdf. Acesso em: 17 fev. 2022.